



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

LEI Nº 732/94

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 358/85,
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz-Ma,
Vereador Milton Lopes do Nascimento, no uso de suas atribuições le-
gais, faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele pro-
mulga a presente Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º) - Esta Lei institui, nos termos do Art. 159 da Lei Orgânica do Município, a carreira do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental e Médio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por função de magistério as de Docência, Assessoramento, Coordenação, Secretariado, Direção, Pesquisa, Planejamento, Administração, Supervisão, Inspeção e Orientação, todas voltadas para o ensino, nas áreas Urbanas, Rural e de Unidade Escolar, no âmbito da educação.

Art. 2º) - São princípios básicos da Educação Pública Municipal:

- I - adoção de sistema permanente de capacitação profissional;
- II - remuneração condigna;
- III - reconhecimento de mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais e valorização dos recursos humanos;
- IV - democratização da escola em todos os níveis quanto ao acesso, permanência e gestão;
- V - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio, instalações e materiais didáticos adequados;
- VI - livre organização da categoria.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 3º) - É vedado atribuir ao Profissional da Educação, funções diversas das inerentes ao seu cargo, ' ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalho destinados à elaboração de programas ou projetos de ' interesses do ensino.

Art. 4º) - Independentemente do grau de ensino em que atuam, os ocupantes dos cargos na Educação Pública Municipal, serão remunerados em função de sua maior qualificação, no magistério.

TÍTULO II

DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º) - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Carreira - o conjunto de atribuições e responsabilidades, vencimentos e vantagens cometidos a seus integrantes;

II - Cargo Público - o cargo de professor, de professor especialista em educação, de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e secretarias de unidades e de serviços gerais com número certo, jornada de trabalho, vencimento e remuneração pagos pelos cofres públicos;

III - Quadro do Magistério (QM) e do Magistério Suplementar (QMS) - a carreira, os cargos de provimento e as funções comissionadas;

IV - Nível - a divisão básica da carreira correlacionada à escolaridade, formação, capacitação e especialização, indispensáveis ao desempenho das atividades que são inerentes aos servidores da educação;



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Imperatriz

V - Classe Funcional - compreendem as atividades docentes e especialistas em educação;

VI - Referência - a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;

VII - Profissional da Educação - entende-se por profissional da educação, docente do Quadro do Magistério e do Magistério Suplementar e especialista em educação;

VIII - Servidor em Serviços Gerais - compreendem vigias, zeladores e pessoal da merenda escolar;

IX - Servidor da Educação - O conjunto de todos os servidores da Secretaria Municipal de Educação: profissionais da educação, servidores em serviços gerais, pessoal lotado na sede da Secretaria Municipal de Educação e nas secretarias de unidades escolares.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º) - Os cargos e empregos que integram o Quadro do Magistério e do Magistério Suplementar enquadram-se da seguinte forma:

I - Classe de atividades docentes;

II - Classe de especialistas em educação.

§ 1º) - A classe de atividades docentes é integrada pela categoria de professores.

§ 2º) - A classe de especialistas em educação é composta pelas seguintes categorias:

I - Professor;

II - Administrador Escolar;

III - Orientador Educacional;

IV - Supervisor Escolar;

V - Inspetor Escolar.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 7º) - As classes funcionais são compostas na conformidade dos anexos I e II deste Estatuto.

Art. 8º) - Os níveis constituem a linha de progressão vertical no âmbito dos quadros do Magistério e do Magistério Suplementar, em virtude do respectivo grau de habilitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Far-se-á automaticamente a distribuição e elevação dos servidores da educação, nos níveis de que trata este artigo, à medida em que fizerem prova de uma habilitação específica.

Art. 9º) - As especificações das classes funcionais da Educação Pública Municipal, as habilitações para progressão vertical e os padrões de remunerações correspondentes, são os previstos nos anexos I, II, III e IV do presente Estatuto, respectivamente.

TÍTULO III

DO INGRESSO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10) - A primeira investidura em cargo ou a contratação inicial em emprego na Educação Pública Municipal dar-se-ão, obrigatoriamente, mediante prévia aprovação em concurso público de provas.

§ 1º) - Havendo necessidade de profissionais em áreas específicas, a contratação dar-se-á mediante provas de títulos.

§ 2º) - Quanto aos servidores já contratados e que prestam serviços ao Município até a vigência desta Lei, deverão os mesmos, para efeito de efetivação e estabilidade, submeter-se a exame seletivo, exceto os que já têm estabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 11) - São condições indispensáveis para o provimento inicial e, no que couber, para a contratação:

- I - existência de vagas;
- II - previsão de lotação numérica específica para o cargo ou emprego;
- III - posse, pelo candidato, de habilitação específica obtida em curso de formação profissional ou de formação mínima exigida para o cargo ou emprego;
- IV - contar com idade superior a 18 (dezoito) anos;
- V - preenchimento, pelo candidato, dos demais requisitos legais para investidura no serviço público.

Art. 12) - Os cargos públicos do Magistério Municipal serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 13) - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal nomear os candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem da classificação.

Art. 14) - O nomeado nos termos deste artigo cumprirá o estágio previsto no Art. 29, deste Estatuto, salvo em se tratando de servidor estável.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação inicial para emprego na Educação Pública Municipal obedecerá, no que couber as disposições desta Seção.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 15) - Considerar-se-á sem efeito a nomeação quando a posse não se verificar no prazo estabelecido no presente Estatuto.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 16) - Compete ao Chefe do Executivo Municipal, mediante proposta do Secretário de Educação, autorizar celebração de contratos de trabalho para servidores na Educação Pública Municipal.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 17º) - Posse é o ato solene que compete a investidura em cargo na Educação Pública Municipal.

Art. 18) - Tem-se por empossado membro da Educação Pública Municipal após a competente assinatura do Termo de Posse.

Art. 19) - É competente para dar posse o Secretário de Educação, ou autoridade a quem delegar poderes especiais para tal.

Art. 20) - São requisitos para a posse:

- I - ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- II - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- III - estar quites com as obrigações do Serviço Militar, se do sexo masculino;
- IV - ter habilitação especial ou formação mínima exigível para o exercício do cargo.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 21) - A posse dar-se-á no prazo mínimo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º) - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º) - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 3º) - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

A

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 22) - Ao diretor da unidade escolar para onde for designado o Servidor da Educação, compete dar-lhe exercício.

Art. 23) - O exercício do cargo terá início a partir de 30 (trinta) dias contados da data da posse nos demais casos.

§ 1º) - O servidor transferido ou removido terá 07 (sete) dias para entrar em exercício no novo cargo ou em prego público ou na nova unidade de ensino.

§ 2º) - Na hipótese de concorrer a transferência ou remoção, estando o servidor licenciado ou afastado em virtude de situação prevista nos itens I, II, III, do Art. 72, o prazo de que trata o parágrafo anterior contar-se-á a partir do término do impedimento.

Art. 24) - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 25) - Será considerado como de efetiva exercício o período de tempo necessário à viagem para a nova localidade.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 26) - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício do cargo ou emprego público, até a decisão final passada e julgada, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 27) - Ao membro da Educação Pública Municipal quando em exercício de mandato político, será facultada a permanência no exercício de suas funções, conquanto comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 28) - O afastamento do exercício do cargo ou emprego terá necessariamente prazo certo de duração, exceto quando:

I - para exercer cargo comissionado, na administração federal, estadual ou municipal e respectivas autarquias;

II - para se candidatar e exercer mandato eletivo;

III - para realizar cursos especiais ou estágios, dentro ou fora do Município, desde que realizados em natureza das funções exercidas pelo servidor.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29) - Estágio probatório é o período de apuração dos requisitos exigidos à confirmação do servidor da Educação Pública Municipal no cargo em que for provido.

§ 1º) - Os requisitos de que trata o presente artigo são:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - pontualidade;



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

IV - disciplina;

V - eficiência e

VI - obtenção de resultado positivo em relação de desempenho relativo aos dez primeiros meses de atividade funcional do servidor.

§ 2º) - O período de estágio será de 03 (três) meses.

§ 3º) - A apuração dos requisitos compete ao Órgão Municipal de Educação da Secretaria de Educação e deve processar-se de modo que a exoneração do servidor que não satisfaça seja feita antes de findo o período de estágio.

§ 4º) - Os meses antes do término do estágio, o chefe da repartição onde tem exercício o servidor, sob pena de responsabilidade, informará ao órgão de pessoal sobre o preenchimento pelo estagiário das condições previstas nos incisos I ao VI do Capítulo deste artigo.

§ 5º) - A Secretaria de Educação estabelecerá medidas que visem o acompanhamento e a avaliação do desempenho no exercício do Magistério, durante o estágio probatório.

§ 6º) - A confirmação no cargo independe de qualquer novo ato.

§ 7º) - O não preenchimento das condições previstas no parágrafo primeiro deste artigo determinará a exoneração.

SEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 30) - Promoção é o ato pelo qual os membros da Educação Pública Municipal são elevados de um para outro nível, em razão do respectivo grau de habilitação.

Art. 31) - Não poderá ser promovido o servidor que estiver licenciado para trato de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a).



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Imperatriz

SEÇÃO VII
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 32) - Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do Servidor da Educação de um para outro cargo de igual vencimento.

Art. 33) - Dar-se-á a transferência:

I - de um cargo ou emprego de professor para outro de especialista em educação;

II - de um cargo ou emprego de especialista em educação para outro de professor;

III - de um para outro cargo ou emprego de especialista em educação;

IV - de um cargo ou emprego de professor do QMS para outro de professor do QM.

Art. 34) - A transferência dar-se-á mediante pedido do interessado e dependerá de qualificação específica para o cargo a ser ocupado.

Art. 35) - Será vedada a transferência do profissional da educação:

I - estágio probatório;

II - no exercício do mandato eletivo, salvo quando este não determina o afastamento do cargo;

III - em gozo de licença não remunerada;

IV - que no período de 2 (dois) anos precedente ao período de transferência houver faltado ao serviço sem justificativa por mais de 20 (vinte) dias consecutivos ou 50 (cinquenta) dias alternados;

V - que no período previsto no inciso anterior, houver sido punido disciplinarmente;

VI - que se encontrar servindo fora do sistema oficial de ensino.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Imperatriz

SEÇÃO VIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36) - Reintegração é o reingresso no serviço público do Servidor da Educação, com ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo e dependerá sempre da decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, no qual será expressamente reconhecida e configurado do fato determinativo da demissão.

Art. 37) - A determinação administrativa da reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em recursos administrativos ou revisão de processo.

Art. 38) - A reintegração ocorrerá em cargo anteriormente ocupado ou:

I - se houver sido transformado, ou resultante de reformulação;

II - se houver sido extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional ou formação mínima exigida.

Art. 39) - Reintegrado judicialmente o servidor, será destituído quem lhe houver ocupado o lugar ou reconduzido ao cargo anterior, ou reaproveitado em outro cargo, se for o caso.

Art. 40) - O servidor reintegrado submeter-se-á a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IX
DO APROVEITAMENTO

Art. 41) - É o reingresso no exercício do cargo na Educação Pública Municipal do servidor em disponibilidade.

Art. 42) - O aproveitamento dar-se-á obrigatoriamente em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 43) - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga obedecer-se-á a seguinte ordem de prioridade:

I - o interessado que contar com mais largo tempo em disponibilidade;

II - o interessado com mais tempo de serviço público.

Art. 44) - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento, cassando-se, simultaneamente, a disponibilidade, quando o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo se em razão de doença comprovada por laudo médico credenciado.

Art. 45) - Será decretada a aposentadoria do servidor caso fique comprovada a incapacidade definitiva a juízo da junta médica credenciada.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

Art. 46) - Reversão é o reingresso na Educação Pública Municipal, do servidor que haja sido aposentado conquanto insubsistente os motivos de aposentadoria.

§ 1º) - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício, ficando o servidor sujeito a inspeção médica destinada a apurar sua condição para exercer a função.

§ 2º) - A reversão, de preferência, dar-se-á no mesmo cargo.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 47) - A vacância de cargo na Educação Pública Municipal decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - readaptação;



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

V - promoção;

VI - falecimento;

VII - transferência;

VIII - posse em outro cargo inacumulável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vagar-se-ão os empregos públicos da Educação Pública Municipal, nos casos previstos nos itens III, V, VI e VII ou em virtude de dispensa do seu ocupante.

Art. 48) - A exoneração dar-se-á:

I - pedido;

II - ex-ofício;

a) quando membro da Educação Pública Municipal não assumir o exercício no prazo legalmente estabelecido;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando extinta a punibilidade pelo decurso de tempo na hipótese de abandono de cargo condicionada previamente ao fato mediante processo administrativo.

Art. 49) - A demissão será aplicada como punição podendo ser simples ou qualificada na forma do previsto neste Estatuto.

Art. 50) - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da posse em outro cargo;

III - da publicação:

a) da Lei que criou o cargo e concedeu dotação para o seu provimento;

b) do ato que transferir, promover, nomear, exonerar, aposentar, demitir ou aposentar.

Art. 51) - A readaptação é o deslocamento do Servidor da Educação, desde que desajustado no respectivo cargo, para outro compatível com as suas qualificações, aptidões e/ou condições físicas.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Imperatriz

§ 1º) - A readaptação não acarretará descenso de vencimento.

§ 2º) - A efetivação da adaptação será considerada a existência da vaga, e processar-se-á mediante transferência.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52) - Os membros da Educação Pública Municipal para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

- I - lotação;
- II - eleição;
- III - designação;
- IV - remoção;
- V - substituição;
- VI - cedência;

Art. 53) - A movimentação e a distribuição na Educação Pública Municipal proceder-se-á por ato do Secretário de Educação, quando a movimentação se der de um para outro setor.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 54) - Lotação é o ato pelo qual o Secretário de Educação determina a unidade escolar onde o Servidor da Educação deverá ter exercício.

Art. 55) - Entende-se por lotação numérica básica o número de servidores indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 56) - O membro da Educação Pública Municipal perde sua lotação específica:

I - quando afastado em virtude de licença não remunerada;

II - quando afastado para realizar outros cursos e aperfeiçoamento, especialização ou mestrado, desde que por prazo superior a 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lotação numérica básica será anualmente fixada pelo Secretário de Educação.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO

Art. 57) - Os diretores das escolas públicas municipais serão eleitos por voto direto e secreto da comunidade escolar (professores, funcionários, alunos maiores de 15 anos, pais ou responsáveis), conforme o Art. 170 da Lei Orgânica do Município que regula a espécie.

§ 1º) - Constituem requisitos para eleição na hipótese que o candidato seja habilitado em administração escolar, e que tenha experiência mínima de 03 (três) anos de docência na Rede Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO

Art. 58) - Designação é o ato através do qual o Secretário de Educação indicar servidor:

I - para exercer a função de direção ou chefia no âmbito do Órgão Municipal de Educação;

II - para compor comissões, grupo de trabalho e congêneres de interesses do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 59) - A designação poderá se tornar sem efeito ou revogada a pedido do servidor ou ex-offício.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requisitos que informam as eleições e designações de que tratam os Capítulos III e IV, poderão excepcionalmente serem dispensados quando comprovada a carência de pessoal devidamente habilitado, devendo recair em ocupante de cargo de professor com maior nível de habilitação no magistério, que possua mais de 03 (três) anos de exercício de atividades docentes, desenvolvidas em órgãos municipais de ensino.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 60) - Remoção é o ato pelo qual o Servidor da Educação é deslocado para ter exercício em outra unidade de ensino ou órgão oficial de ensino, cuja lotação houver claro, sem que se modifique a situação funcional.

Art. 61) - A remoção dar-se-á ex-offício ou a pedido.

§ 1º) - A remoção ex-offício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência por decisão do Secretário de Educação.

§ 2º) - No caso de remoção a pedido, dotar-se-á a seguinte escala de prioridades:

I - o servidor que, mediante laudo da junta médica credenciada, provar que não pode permanecer na localidade em que estiver servindo;

II - o servidor cujo cônjuge ou companheiro (a), filho, mãe ou pai dependentes, estiverem em tratamento de saúde prolongado, que só possa ser feito a critério de laudo médico na localidade para onde requerer a remoção;

III - o servidor cujo cônjuge ou companheiro (a) que tenha residência e domicílio em outra localidade, mediante a devida comprovação;

IV - o servidor cujo dependente não previsto no item II deste parágrafo encontra-se em situação definida



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

no mesmo dispositivo:

V - o servidor que tiver mais tempo de serviço na Educação Pública Municipal;

VI - o servidor que tiver mais de 03 (três) anos de exercício na zona ou localidade de difícil acesso.

Art. 62) - Fica assegurado ao servidor da Educação que seja cônjuge ou companheiro(a) do servidor público federal, estadual ou municipal ou ainda de militar, o direito a remoção para localidade de domicílio do cônjuge ou companheiro(a), quando este tenha sido removido ex-offício ou designado em razão de nomeação ou contratação para outra localidade do Município.

Art. 63) - Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados tenham pleiteados por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 64) - A remoção dar-se-á exclusivamente no período de recesso escolar, salvo comprove o interessado.

§ 1º) - A imediata necessidade da remoção, devidamente comprovada em laudo fornecido pela junta médica credenciada, em decorrência de motivo de saúde pessoal, ou de cônjuge ou companheiro(a), filho, mãe ou pai que vivem às expensas do requerente, no caso de um tratamento apenas poder ser feito na localidade para onde requerer a remoção.

Art. 66)- Não caberá trânsito quando a remoção não implicar em mudança de sede.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 67) - A carência decorrente de afastamento temporário de docente ou substituto especialista em educação implicará substituição incontinenter.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 67) - Haverá, no órgão municipal de educação determinado número de vagas para docentes e especialistas em educação que se constituirão em substitutos daqueles que temporariamente se afastarem de suas funções.

Art. 68) - Compete ao Titular do Órgão Municipal de Educação:

I - designar substitutos para estabelecimentos de ensino onde se registrar carência em virtude de afastamento;

II - atribuir ao servidor substituto, em quando à disposição do Órgão Municipal de Educação, tarefas compatíveis com sua habilitação profissional.

CAPÍTULO VII

DA CEDÊNCIA

Art. 69) - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, em virtude de convênios celebrados coloca o Servidor da Educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural.

Art. 70) - Na hipótese de seção com ônus para o Município, constará expressamente do convênio a contrapartida do órgão cessionário.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Art. 71) - Será feito em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º) - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

§ 2º) - Feita a conversão, os dias restantes, até 180 (cento e oitenta) dias não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 72) - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;
II - casamento;
III - luto;
IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

V - convocação para serviço militar;
VI - licença especial;
VII - nascimento de filhos, por 08 (oito) dias úteis;

VIII - doação voluntária de sangue devidamente comprovada por 24 (vinte e quatro) horas, por cada doação em cada 12 (doze) meses;

IX - júri e outros serviços da Lei;
X - licença à servidora gestante, ao servidor acidentado em serviço;

XI - comparecimento a congressos, simpósio, seminários ou congêneres e a certames culturais, técnicos ou científicos, desde que comprovada sua necessidade;

XII - desempenho de mandato eletivo.

Art. 73) - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas;

III - o período de serviço prestado sob



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

qualquer forma de admissão, desde que remuneradas pelos órgãos públicos;

IV - o período de licença para tratamento de saúde própria;

V - o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado na forma prevista na legislação pertinente;

VI - o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade ou aposentado.

Art. 74) - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou emprego.

Art. 75) - O servidor ocupante de cargo na Educação Pública Municipal, adquire estabilidade após 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 76) - O servidor estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou de demissão mediante processo administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 77) - O profissional da Educação, desde que se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, terá direito 30 (trinta) dias de férias anuais que serão parceladas em etapas, após o término de cada período de ano escolar.

§ 1º) - Independentemente de solicitação, o Profissional da Educação, em gozo de férias, terá sua remuneração acrescida de 1/3 (um terço).

§ 2º) - O pessoal de secretaria e de serviços gerais, bem como de direção, terão 30 (trinta) dias de férias anuais, com remuneração nas mesmas condições do parágrafo primeiro deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Imperatriz

CAPÍTULO III
DAS CONCESSÕES

Art. 78) - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o ocupante do cargo ou emprego na Educação Pública Municipal poderá faltar ao serviço nos seguintes casos:

- I - casamento, até 09 (nove) dias úteis;
- II - falecimento do cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos ou irmãos, até 15 (quinze) dias;
- III - nascimento de filhos, 08 (oito) dias;
- IV - doação voluntária de sangue, 02 (dois) dias em cada 12 (doze) meses;
- V - formatura, 05 (cinco) dias.

Art. 79) - Extinto o cargo, ou declarado sua desnecessidade, ficará o Servidor da Educação em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até que a administração do ensino decida sobre o seu aproveitamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 80) - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 81) - O Servidor da Educação Pública Municipal aposentar-se-á:

- I - voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

II - compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade;

III - por invalidez.

§ 1º) - A aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e para professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na função de magistério.

§ 2º) - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º) - Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Art. 82) - Os proventos de aposentadoria serão integrais.

§ 1º) - Sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos ou salários dos servidores em atividade, os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção.

§ 2º) - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum dos proventos da inatividade poderá exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 83) - Para os efeitos deste Estatuto, considerá-se acidente o evento danoso que tiver como causa mediante ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º) - Equipar-se-á ao acidente, a agressão sofrida pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 2º) - A prova do acidente será prestada em processo especial no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 3º) - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo ser caracterizada por laudo médico.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 84) - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos servidores contratados, naquilo que não se conflitam com a Legislação Trabalhista e Previdenciária pertinente.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85) - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em parente de primeiro grau;
- III - para repouso à gestante ou adotante;
- IV - por motivo de paternidade;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para concorrer cargo eletivo;
- VII - para trato de interesses particulares;
- VIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a), servidores;
- IX - para desempenho de mandato classista;
- X - licença especial;
- XI - para qualificação profissional.

Art. 86) - A licença para tratamento de saúde dependerá da inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, justificado pela junta médica credenciada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo, haverá nova inspeção e atestado ou laudo médico, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 87) - Terminada a licença, o servidor reasumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do Art. 88, Parágrafo Único.

Art. 88) - A licença poderá ser prorrogada a pedido do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 89) - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V e VII do Art. 85 e nos casos de moléstias previstas no Art. 98.

Art. 90) - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da determinação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 91) - Expirado o prazo do Art. 89 o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido definitivamente para o serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerada de prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92) - A licença para tratamento de saúde será a pedido.

Art. 93) - Para licença até 90 (noventa) dias a inspeção será feita pela junta médica credenciada.

§ 1º) - No caso da parte final deste artigo o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pela junta médica credenciada.

§ 2º) - No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo sen-



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

do considerado como falta justificada nos dias em que deixou de comparecer ao serviço por este motivo, ficando no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atendente.

Art. 94) - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá obrigatoriamente da inspeção pela junta médica credenciada.

Art. 95) - O atestado médico e o laudo da junta médica nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o servidor, salvo se, se tratar de lesões produzidas por acidentes ou de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no Art. 98.

Art. 96) - No curso da licença, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção imediata da mesma com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 97) - Considerado apto em inspeção médica o servidor reassumirá, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No curso da licença poderá o servidor requerer a inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 98) - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkson, espondilhoartrose anquilosante, nefropatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 99) - Será integral o vencimento ou a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE À
PARENTE DE PRIMEIRO GRAU



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 100) - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa ascendente, descendente, colateral, consaguíneo ou afim, até o primeiro grau cível e do cônjuge ou companheiro(a) do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua ausência pessoal e essa não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º) - Entende-se por companheiros a união estável entre o homem e a mulher, desde que seja caracterizada como se família fosse, conforme Art. 226, Parágrafo 3º da Constituição Federal.

§ 2º) - Prover-se-á doença mediante inspeção médica.

§ 3º) - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até um ano, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até 02 (dois) anos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 101) - À servidora gestante será concedida mediante inspeção médica licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimento ou remuneração.

§ 1º) - A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º) - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º) - No caso do nati-morto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o seu cargo.

§ 4º) - Em caso de abortamento, atestado por médico credenciado, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 102) - Em caso de adoção de criança, a licença será determinada pela justiça ou orientação médica, em caso de doença ou debilitação da criança adotada.

Art. 103) - Para amamentar o próprio filho até a idade de 01 (um) ano, a servidora lactante terá direito a intervalo de 30 (trinta) minutos, em cada três horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO V

POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Art. 104) - Será concedida, mediante comprovação, licença paternidade por 08 (oito) dias úteis, com a remuneração do cargo, ao servidor da educação que se tornar pai.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 105) - O Servidor da Educação, convocado para o serviço militar obrigatório, ou outros encargos de segurança nacional terá direito a licença na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º) - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º) - Concluído o serviço militar, o Servidor da Educação terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício.

SEÇÃO VII

PARA CONCORRER CARGO ELETIVO

Art. 106) - O Servidor da Educação, terá direito a licença sem remuneração, durante o período que media entre a sua escolha, em convenção partidária para disputar cargo eletivo e a data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir do registro de sua candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o Servidor da Educação fará jus a licença remunerada como se em ati



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

vidade estivesse.

SEÇÃO VIII

PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 107) - Depois de 05 (cinco) anos o tempo de exercício efetivo para licença com o objetivo do trato de interesses particulares.

§ 1º) - O Servidor da Educação aguardará em atividade autorização da Secretaria Municipal de Educação, para entrar em gozo da licença prevista neste artigo.

§ 2º) - A licença não poderá exceder a 02 (dois) anos.

§ 3º) - Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior.

SEÇÃO IX

POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A), SERVIDORES

Art. 108) - A(O) servidora(o) casada(o) terá direito à licença sem vencimento ou remuneração quando o marido ou a esposa, companheiro ou companheira for nomeado(a) ou servir ex-offício, fora da sede municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO X

PARA DESEMPENHO DE MANDATO GASSISTA

Art. 109) - É assegurada ao Servidor da Educação a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º) - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º) - A licença terá duração igual à do man-



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

data mais 01 (um) ano após este, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO XI

LICENÇA ESPECIAL

Art. 110) - Após cada decênio de efetivo exercício conceder-se-á ao servidor que requerer licença especial de 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º) - A licença especial poderá ser dividida em duas partes de 03 (três) meses, uma a cada 05 (cinco) anos.

§ 2º) - A ocorrência, durante o período aquisitivo, de faltas não justificadas, licença para tratar de interesses particulares e de suspensão do servidor, determinará a interrupção da contagem do tempo de exercício efetivo, implicando no reinício de nova contagem.

Art. 111) - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial não gozado.

Art. 112) - Não poderão ser licenciados simultaneamente o servidor e seu substituto legal, quando este for o único, nem mais de dois servidores da mesma repartição. Em tais casos terão preferência, para obtenção da licença, os que requerem primeiro, ou, quando requerem ao mesmo tempo, aqueles que tiverem maior tempo de serviço.

SEÇÃO XII

LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 113) - Será concedida licença para qualificação profissional, sem prejuízo para a remuneração, direitos e vantagens do Profissional da Educação:

I - para realização de curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado e outros;

II - para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, devidamente autorizado pela



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Secretaria de Educação, no Município ou fora, desde que referentes à educação e ao magistério.

§ 1º) - O Secretário de Educação, ao menos uma vez por ano, fará publicar, com prazo de 30 (trinta) dias convocação aos servidores interessados em participar de cursos e estágios de qualificação profissional. Na ocasião divulgará as condições da qualificação dos cursos prioritários, critérios da seleção e classificação de candidatos.

§ 2º) - Cumpre a comissão, designada pelo Secretário de Educação, proceder a seleção e classificação deste e apresentar relatório circunstanciado e conclusivo.

§ 3º) - A licença somente poderá ser concedida mediante prévia assinatura do termo de compromisso em que o candidato se obriga a prestar serviço ao Sistema Oficial de Ensino, na área da qualificação obtida e por prazo igual a 02 (duas) vezes o período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos, os vencimentos e vantagens durante os meses percebidos calculados em seu valor atualizado.

§ 4º) - O membro da Educação Pública Municipal, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, sempre que afastado por curso de qualificação profissional, na mesma localidade em que servir, terá reduzida a sua carga de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, assegurada a gratificação pelo horário complementar, salvo quando o curso exigir dedicação exclusiva, hipótese em que é dispensado de toda a carga de trabalho.

§ 5º) - Tratando-se de servidor ocupante de 02 (dois) cargos ou funções do magistério oficial, a autorização para afastamento no caso do parágrafo anterior, abrangerá apenas um cargo, ressalvada a hipótese de indispensável dedicação exclusiva.

Art. 114) - O servidor aguardará em exercício de suas funções a publicação do ato autorizativo do afastamento, cuja expedição compete:



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

I - ao Prefeito Municipal, quando se tratar de curso fora do Município;

II - ao Secretário de Educação, quando se tratar de curso realizado no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento não autorizado configurará falta disciplinar, ficando o agente sujeito às sanções previstas neste Estatuto.

Art. 115) - Fica vedado o afastamento, em virtude de licença para qualificação profissional, de dois ou mais servidores por estabelecimento de ensino ou órgão do Sistema de Ensino, salvo quando não simultâneo ao período letivo.

§ 1º) - Ocorrendo a seleção de dois ou mais candidatos na mesma repartição, terá preferência aquele que há mais tempo não haja participado de curso de qualificação profissional, recaindo a escolha em quem contar maior tempo de serviço público, caso permaneça o empate.

§ 2º) - Enquanto durar o afastamento, fica ve dado ao servidor assumir qualquer função remunerada, seja pública ou privada, sob pena de cancelamento da licença e obrigatorie dade de restituição nos valores atualizados, dos vencimentos e vantagens percebidos no período do afastamento de suas atividades no magistério oficial.

SEÇÃO XIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 116) - É assegurado ao Servidor da Educação requerer, reapresentar, pedir reconsideração e recorrer.

§ 1º) - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo do Servidor da Educação, perante a autoridade a que couber assegurar-lhe proteção.

§ 2º) - No exercício da representação, o Servidor da Educação tem o direito de denunciar qualquer irregulari dade, abuso de autoridade ou de poder.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 117) - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração não poderá ser renovado e deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 118) - Caberá recurso:

I - quando o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido no prazo legal;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º) - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, ou deixada de proferi-la no prazo, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º) - A autoridade recorrida poderá considerar a decisão ou submeter o feito, devidamente instituído à apreciação da autoridade superior no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º) - É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 119) - O pedido de reconsideração ou recurso não terão efeito suspensivo, o que for provido retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 120) - Prescreverá o direito de pleitear na esfera administrativa:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto:

a) aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;

b) aos critérios resultantes das relações de trabalho;



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos de mais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

§ 1º) - O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado, com prevaência do que primeiro recorrer.

§ 2º) - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição, até duas vezes.

§ 3º) - Interrompida a prescrição, o prazo recomençará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 121) - O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente ou por procurador, desde que regularmente constituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Servidor da Educação ou o seu procurador é assegurada vista dos documentos ou do processo em todas as suas fases.

CAPÍTULO VI DA RETRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 122) - São direitos dos Servidor da Educação Pública Municipal:

I - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes, e adequados para exercer com eficiência suas funções;

III - ter assegurado assistência técnica e financeira para frequentar cursos de formação e especialização profissional;



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem objetivando a alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção da cidadania;

V - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VI - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos considerados de interesse da educação;

VII - reunir-se, na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral;

VIII - participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

IX - participar do projeto de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X - usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 123) - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de servidor da educação com valor fixado nesta Lei.

§ 1º) - Nenhum Servidor da Educação receberá a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º) - Nenhum servidor da Educação poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3º) - Os vencimentos do servidor da educação correspondente a 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

semanais, são fixados em anexos desta Lei.

§ 4º) - O pagamento dos salários dos servidores da Educação Pública Municipal, deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) do mês gerador;

§ 5º) - Os salários dos servidores da Educação Pública Municipal, ficam indexados ao ICV - Índice de Vida, do DIEESE - Departamento Intersindical de Estudos Estatísticos Sócio-Econômicos - e terá os percentuais do mesmo como reajuste mensal.

Art. 124) - Remuneração é o vencimento do cargo de servidor da educação, das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Art. 125) - O Servidor da Educação poderá optar pelo vencimento e remuneração do seu cargo efetivo, com direito da gratificação e representação, quando designado para cargo em comissão ou função comissionada em órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 126) - Os salários dos servidores da Secretaria Municipal de Educação e secretarias de unidades escolares, ficam conforme graus de instrução e níveis dos anexos I e II deste Estatuto, na mesma política salarial dos anexos III e IV.

Art. 127) - Os salários dos servidores em serviços gerais ficam assim estabelecidos:

I - salário base, correspondente ao do professor P-A;

II - adicional noturno de 30% (trinta por cento) do salário base para vigias;

III - horas extras acrescidas de 50% (cinquenta por cento);

Art. 128) - Servidores da Educação, compreendem referências possibilitando avanços horizontais na carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada ano o servidor da educação terá direito a 01 (uma) referência, correspondente a 1% (um por cento) de seu vencimento básico, até o limite de 30 (trinta)



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

referências.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 129) - Ao Servidor da Educação será concedida, automaticamente, uma gratificação adicional de 1% (um por cento), calculada sobre o vencimento, a cada ano de efetivo exercício.

§ 1º) - A gratificação é devida a partir do dia em que o servidor da educação completar o anuênio.

§ 2º) - A gratificação adicional será sempre atualizada automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do Servidor da Educação.

§ 3º) - Nos casos de acumulação de cargo, as gratificações adicionais incidirão sobre o vencimento de cada cargo.

Art. 130) - Ao profissional da educação ocupante do cargo de professor em sala de aula será concedido um adicional de 20% (vinte por cento) do salário base, a título de insalubridade do pó de giz.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE

Art. 131) - Será concedida uma gratificação mensal, em razão do aprimoramento da qualificação do Profissional da Educação de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização na área da educação.

§ 1º) - A gratificação de titularidade, prevista neste artigo, será calculada sobre o vencimento, à razão de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), correspondentes à duração dos cursos, que devem somar um total de 180 (cento e oitenta), 360 (trezentos e sessenta) e 720 (setecentos e vinte) horas respectivamente.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

§ 2º) - Os totais de horas de que trata o parágrafo anterior poderão ser alcançados em único curso ou pela soma dos dois ou mais, obedecido o limite mínimo de 40 (quarenta) horas para cada um, e nos quais o servidor haja obtido frequência e avaliação igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º) - Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, entende-se que o maior sempre exclui o menor.

§ 4º) - Para fins de concessão da gratificação de que trata este artigo só serão aceitos cursos promovidos ou autorizados:

- I - pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - por órgãos de educação nacional, oficiais ou reconhecidos;
- III - pelos conselhos municipal, estadual e federal de educação.

§ 5º) - Para a concessão da gratificação por titularidade não serão aceitos certificados que já tenham sido usados pelo profissional da Educação para a ascensão funcional.

§ 6º) - A gratificação, uma vez deferida, vigorará a partir da data da apresentação do requerimento.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 132) - Será concedido ao Servidor da Educação adicional de 20% (vinte por cento), pelo exercício de atividade em localidade de difícil acesso.

§ 1º) - Para fins de percepção do adicional de que trata o artigo, a Secretaria Municipal de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas situadas nessas localidades.

§ 2º) - A percepção da vantagem prevista neste artigo cessa na data em que a localidade não seja mais considerada



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

de difícil acesso.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Art. 133) - Ao Servidor da Educação poderão ser atribuídos os seguintes incentivos:

I - por serviço especial;

II - por serviço extraordinário.

§ 1º) - Para efeito deste artigo considera-se serviços especiais:

I - a realização de pesquisas, a publicação de livros e trabalhos considerados de real valor à elevação da qualidade do ensino e cultura;

II - a participação em comissões ou grupos de trabalho responsáveis pela elaboração de programas ou projetos que venham aprimorar o ensino ou a educação;

III - a participação como membro, efetivo ou colaborador em órgão de caráter educacional e cultural, oficiais ou reconhecidos, que tenham por finalidade o estudo e a divulgação de assuntos considerados importantes para o processo educacional.

§ 2º) - Os incentivos por serviços especiais de que tratam os itens I, II e III, deverão ser apurados por critérios objetivos, através de uma comissão da Secretaria de Educação, composta de 06 (seis) membros dos quais 02 (dois) indicados pelo Sindicato da categoria, 02 (dois) pelo Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) pelo Secretário de Educação e presidida por um dos seus membros.

§ 3º) - O prazo de duração é o valor de incentivo de trabalhos selecionados serão concedidos de acordo com os critérios estabelecidos pela comissão e autorizados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 134) - São considerados serviços extraordi



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

nários, os trabalhos elaborados fora do período normal de atividades de servidor da Educação, autorizados, previamente, pelo Secretário Municipal de Educação, que lhes definirá a natureza e a duração.

§ 1º) - O incentivo de serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 2º) - Tratando-se de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA

Art. 135) - Sem prejuízos do vencimento do cargo efetivo e do adicional por tempo de serviço, ao Servidor da Educação, investida em cargo em comissão ou função comissionada, é devida uma gratificação pelo seu empenho.

§ 1º) - Os valores da gratificação serão estabelecidos em ordem decrescente, a partir do cargo em comissão ou de função comissionada mais elevado, de acordo com o seu posicionamento da estrutura hierárquica do órgão ou entidade.

§ 2º) - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se ao salário do Servidor da Educação na proporção de 1/5 (um quinto) do seu valor por ano de exercício de cargo em comissão ou função comissionada, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

SEÇÃO VI

DAS DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

Art. 136) - O servidor da Educação que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para fora do Município, Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenização para locomoção urbana.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

§ 1º) - A diária será concedida por dia de afastamento, devendo ser pela metade quando o deslocamento não exigir permanência fora da cidade.

§ 2º) - No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Servidor da Educação não fará jus a diárias.

§ 3º) - O Servidor da Educação que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º) - Na hipótese do Servidor da Educação retornar à sede em prazo menor que o autorizado para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 137) - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do Servidor da Educação que, no interesse do serviço, passar ter exercício em nova localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º) - Corre por conta da Secretaria Municipal de Educação as despesas com transporte de mudança do Servidor da Educação e de sua família para a zona rural e vice-versa, bem como de 01 (um) empregado doméstico, compreendendo passagens e transporte de bagagens, quando por iniciativa da Secretaria de Educação.

§ 2º) - À família do Servidor da Educação que falecer na nova localidade são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem.

§ 3º) - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do Servidor da Educação, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses.

§ 4º) - Não será concedida ajuda de custo ao Servidor da Educação que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 5º) - O Servidor da Educação fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando:



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

I - injustificadamente não se apresentar na nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - retornar à origem ou pedir exoneração antes de completar 180 (cento e oitenta) dias na nova localidade.

§ 6º) - Não haverá obrigação de restituir ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO VII

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 138) - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração que o servidor da Educação fizer jus nos meses de junho a dezembro, por mês do efetivo exercício do ano em curso.

§ 1º) - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º) - O décimo terceiro salário será pago em duas parcelas de 50% (cinquenta por cento) cada uma, até o dia 28 (vinte e oito) do mês de junho e o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

§ 3º) - O Servidor da Educação exonerado ou demitido perceberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre a remuneração sobre o último mês de trabalho.

§ 4º) - O décimo terceiro salário é devido ao Servidor da Educação inativo e pensionista e será pago na mesma data e proporção aos previstos para os servidores em atividade.

§ 5º) - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO VIII

DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

SEÇÃO I

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 139) - O salário-família nos termos da Constituição Federal, é devido ao Servidor da Educação ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro(a), que não perceba nenhum rendimento;

II - o filho de qualquer condição até 14 (quatorze) anos de idade, ou, se estudante, até 18 (dezoito) anos;

III - mãe ou madrasta, bem como pai ou padrasto sem rendimento.

Art. 140) - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho, de qualquer outra fonte, em valor igual ou superior ao salário-família.

Art. 141) - Quando pai e mãe forem servidores da educação o salário-família será pago a um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e à mãe equiparam-se padrasto e madastra ou representantes legais.

Art. 142) - O salário-família não está sujeito a qualquer atributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 143) - O ato de concessão terá por base as declarações do Servidor da Educação, que responderá judicialmente se prestar declarações falsas.

Art. 144) - O Servidor da Educação fica sujeito à pena disciplinar sempre que deixar de comunicar, em tempo hábil, a suspensão de dependentes econômicos para fins de salário-família.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Imperatriz

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 145) - O auxílio funeral é devido à família do Servidor da Educação ativo, inativo ou em disponibilidade, falecido correspondente a 01 (um) mês de remuneração.

§ 1º) - No caso de acumulação, o auxílio será pago em razão da maior remuneração do Servidor da Educação falecido.

§ 2º) - O auxílio será pago mediante folha especial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação formal do falecimento, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º) - Se o funeral for custeado por pessoa estranha à família do Servidor da Educação, este será indenizado, segundo o disposto no parágrafo anterior e mediante apresentação de comprovante de despesas realizadas com o sepultamento.

§ 4º) - Em caso de falecimento do Servidor da Educação, fora do local de trabalho, e a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município.

§ 5º) - O auxílio será devido ao Servidor da Educação, também, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 146) - O auxílio natalidade é devido à Servidora da Educação, por motivo de nascimento de filho, em quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração e vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de parto múltiplo, o auxílio sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO IV
DO VALE-TRANSPORTE



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 147) - A Secretaria Municipal de Educação fornecerá aos Servidores da Educação vale-transporte, como determina a Lei nº 7619/87, regulamentada pelo Decreto-Lei 95247/87 e terá até o dia 05 (cinco) de cada mês para fornecê-lo.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 148) - A carga horária do professor será fixada em 20 (vinte), 30 (trinta) e/ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na unidade escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor de 5ª à 8ª série do ensino fundamental, terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária a título de hora-atividade.

Art. 149) - A jornada de trabalho do professor que atua no pré-escolar, da 1ª à 4ª série do ensino fundamental e no ensino especial, será de 20 (vinte) em regência de classe e mais 30% (trinta por cento) desta carga horária a título de hora-atividade.

Art. 150) - A jornada de trabalho dos servidores em serviços gerais é de 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão contadas como horas-extras o tempo excedente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 151) - Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e secretarias de unidades escolares terão uma jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º) - A hora-atividade é uma reserva de tempo da carga horária de que disporá o professor para, prioritariamente, participar de reuniões pedagógicas, trabalhos e planejamento das tarefas docentes, assistência e atendimento individual aos alunos, pais ou responsáveis.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

§ 2º) - A metade da hora-atividade deverá ser exercida na unidade escolar e deve ser distribuída de forma a garantir a integração entre os docentes da mesma área; e a outra metade, exercida em local de escolha do professor.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 152) - A relevância social de suas atribuições impõem ao Servidor da Educação o dever de manter sua conduta moral e funcional compatível, para que o processo educacional se desenvolva adequadamente.

Art. 153) - Em razão do artigo anterior, além das obrigações previstas em outras normas, são deveres do Servidor da Educação:

I - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares;

II - empenhar-se pela educação integral de seus alunos, utilizando processo científico da educação;

III - estimular a organização e a participação de seus alunos em grêmios estudantis e em organizações afins;

IV - participar de todas as atividades educacionais inerentes à sua função;

V - frequentar os cursos legalmente instituídos com vista à sua formação, especialização, aperfeiçoamento e atualização;

VI - aplicar os processos de ensino-aprendizagem que lhe forem transmitidos, visando o desenvolvimento do senso crítico, da criatividade e a formação para o trabalho;

VII - comparecer ao local do trabalho com assiduidade e pontualidade;



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

VIII - estimular a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores e comunidade, visando a construção de uma sociedade mais justa;

IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais da classe;

X - respeitar os preceitos éticos da educação;

XI - desenvolver trabalhos e dá sugestões que visem a melhoria do sistema de ensino;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de conselhos e reuniões pedagógicas;

XIII - zelar pelo fiel cumprimento das normas definidas neste Estatuto.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 154) - É vedada ao Servidor da Educação:

I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, do requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, a funcionários e usuários, assim como a atos de administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los de ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - valer-se do cargo para lograr direta ou indiretamente proveito pessoal indevido ou ilícito, em detrimento da dignidade da função;

III - a coação e o aliciamento de subordinados ou alunos com objetivo político-partidário;

IV - incubir a outrem o desempenho de encargos que lhe competir;

V - ministrar aulas particulares e remuneradas aos alunos de turmas sob sua regência;

VI - exceder-se na aplicação dos meios



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

disciplinares de sua competência;

VII - negar informações sobre servidores em estágio probatório;

VIII - deixar de comparecer ou chegar atrasado ao serviço sem justa causa;

IX - promover manifestações de desaprovação, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou unidade escolar, ou solidarizar-se com elas;

X - retardar o andamento de processos de terceiros;

XI - desrespeitar ou adiar o cumprimento de ordem judicial;

XII - ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho;

XIII - lesar os cofres públicos;

XIV - impedir que os alunos participem de atividades escolares e de grêmios estudantis ou atividades afins por motivo ideológico ou de qualquer carência material;

XV - desrespeitar os direitos assegurados à criança e ao adolescente em seu estado próprio, ou deixar de comunicar à autoridade competente maus tratos que os mesmos venham sofrendo.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 155) - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição de cargo ou função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 156) - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o ensino e para o serviço público e a reincidência.

Art. 157) - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por Servidor da Educação sob sua subordinação, e sendo a transgressão passível de advertência ou repreensão, deverá, ele próprio, julgar o infrator. Se a aplicação da pena não for de sua competência, recorrerá, de imediato, fundamentalmente, à autoridade a quem competir o julgamento.

Art. 158) - São cabíveis as penas disciplinares:

I - de advertência, aplicada verbalmente em caso de negligência;

II - de repreensão, aplicada por escrito destinada a punir faltas que sejam consideradas de natureza grave;

III - de suspensão, até 90 (noventa) dias, aplicada no caso de falta grave, ou reincidência que tenha resultado em pena de repreensão;

IV - destituição de função, aplicada por motivo de omissão no cumprimento do dever;

V - de demissão, aplicada nos casos de:

a) abandono de cargo;

b) crime contra a administração pública;

c) incontinência pública e conduta escandalosa;

d) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

e) ofensa física em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa ou de outrem;

f) aplicação irregular do dinheiro público;

g) corrupção;



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

h) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e de proventos de aposentadoria;

i) sentença judicial transitado em julgado, mediante processo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Configura abandono de cargo a ausência ao serviço sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados.

Art. 159) - As penas impostas deverão levar em consideração os bons antecedentes do comportamento do Servidor da Educação, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 160) - Decorridos 03 (três) anos as penas de repreensão serão canceladas; em mais de 05 (cinco) anos, as de suspensão, desde que, durante este período, o Servidor da Educação não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não terá efeito retroativo, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 161) - Será cassada a aposentadoria e disponibilidade se ficar provada em processo administrativo, com ampla defesa do acusado, que o Servidor da Educação tenha praticado, na ativa, falta punível com a demissão.

Art. 162) - O ato de aplicação de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 163) - A pena disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto a infração puníveis vom demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Em 01 (um) ano, quanto as infrações puníveis por mais de 30 (trinta) dias ou com destituição de cargo ou função comissionada;

III - Em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com as penas de suspensão por até 30 (trinta) dias ou de repreensão.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

§ 1º) - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado, exceto para a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º) - Os prazos de prescrição previsto na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º) - A abertura de sindicância ou instauração do procedimento disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º) - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 164) - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Secretário Municipal de Educação, em qualquer dos casos previstos no Art. 155;

II - Pelo Secretário Municipal de Educação, ou por delegação deste ao chefe das unidades administrativas e escolares, nos casos enumerados nos itens I a III do Art. 158;

III - A pena de destituição do cargo ou de função comissionada somente poderá ser aplicada pela autoridade de que houver designada o Servidor da Educação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 165) - A autoridade que tiver ciência de irregularidade em setor de ensino público é obrigada a comunicá-la, de imediato, ao Secretário Municipal de Educação, para que



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

seja instaurado procedimento disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 166) - Sempre que falta ou o ilícito praticado pelo Servidor da Educação resultar em pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição do cargo ou função comissionada será obrigatória a instauração de procedimento disciplinar, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

Art. 167) - O procedimento disciplinar será realizado por uma comissão de 03 (três) servidores, designados pelo Secretário Municipal de Educação. Esta comissão elegerá entre si o presidente e o secretário.

Art. 168) - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral ao procedimento disciplinar, ficando os seus membros dispensados dos serviços normais de sua competência, até a entrega do relatório final.

Art. 169) - No decorrer do inquérito, a comissão tomará todas as medidas necessárias, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Art. 170) - É assegurado ao Servidor da Educação o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, (advogado e/ou sindicato), de arrolar, de inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e formular requisitos quando se tratar de prova pericial.

Art. 171) - Após o interrogatório, o indicado terá um prazo de 07 (sete) dias, para que possa requerer a produção das provas que considere do seu interesse.

§ 1º) - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, por 03 (três) vezes, estabelecendo-se 30 (trinta) dias de prazo contados da última publicação para produção de defesa.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

§ 2º) - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será de 40 (quarenta) dias, comum a todos.

Art. 172) - Nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer providências, que serão aceitas, se não tiverem finalidades meramente protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias, se apenas um indiciado; e de 25 (vinte e cinco) dias, se mais de um, começando a correr do dia da conclusão das providências.

Art. 173) - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º) - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º) - Fica a critério do indiciado optar pela defesa: advogado e/ou sindicato ou defensor dativo, esse indicado pela comissão.

§ 3º) - Concluída a instauração do processo, as partes terão vistas os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Terminado esse prazo, abrir-se-á um segundo, de 07 (sete) dias, para as alegações finais da acusação e da defesa.

Art. 174) - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º) - O relatório terá sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Servidor da Educação e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que entender adequadas.

§ 2º) - Deverá ainda a comissão em seu relatório sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 175) - O processo disciplinar, com as condições e recomendações da comissão será remetido ao Secretário Municipal de Educação para julgamento.

Art. 176) - No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, o Secretário Municipal de Educação proferirá a sua decisão.

§ 1º) - O Secretário Municipal de Educação poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º) - O julgamento deverá ser fundamentado, absolvendo ou determinando a penalidade do indiciado.

Art. 177) - O Servidor da Educação que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, dispensado, aposentado voluntariamente, obter licença prêmio, afastar-se para tratar de interesse particular, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 178) - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração penal competente.

Art. 179) - No caso de abandono de cargo ou função, aplicam-se sempre que couberem, as disposições dos artigos 166 e 176.

SEÇÃO II

DA REVISÃO

Art. 180) - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que produzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º) - Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do Servidor da Educação, qualquer pessoa da família, até o segundo grau cível poderá requerer a revisão do processo.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

§ 2º) - No caso de incapacidade mental do Servidor da Educação, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 181) - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto à pena disciplinar.

Art. 182) - Recebido o requerimento, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma prevista no Art. 167 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão integrar nova comissão nenhum dos membros que tenham participado do procedimento disciplinar originário.

Art. 183) - A revisão correrá apenas no processo originário.

§ 1º) - Na petição inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento e pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º) - Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

Art. 184) - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o Art. 165 desta Lei, por mais 30 (trinta) dias e remetendo-se-lhe, a seguir, processo com relatório.

Art. 185) - O julgamento caberá:

I - ao Secretário Municipal de Educação, quando do processo revisto houver resultado de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, suspensão ou de repreensão.

Art. 186) - O prazo para julgamento de pedido revisório será de 30 (trinta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais preferirá a decisão dentro de 15 (quinze) dias.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 187) - Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

DO CONSELHO DA ESCOLA

Art. 188) - O Conselho da Escola é órgão de natureza deliberativa, eleito anualmente no primeiro mês letivo.

§ 1º) - O Conselho da Escola terá no mínimo 09 (nove) e no máximo 25 (vinte e cinco) componentes, fixados proporcionalmente à quantidade de módulos de cada unidade escolar.

§ 2º) - A composição a que se refere o parágrafo anterior obedecerá a seguinte proporcionalidade:

I - 30% (trinta por cento) de docentes;

II - 10% (dez por cento) de especialistas em educação, exceto o diretor da escola;

III - 10% (dez por cento) de servidores administrativos da unidade escolar;

IV - 20% (vinte por cento) de pais de alunos;

V - 30% (trinta por cento) de alunos.

§ 3º) - Os membros do Conselho de Escola serão escolhidos entre os integrantes de sua categoria, mediante processo eletivo.

§ 4º) - Compete ao Conselho da Escola deliberar sobre:

I - diretrizes e metas da unidade escolar;

II - alternativas que visem solucionar os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

III - medidas que visem proporcionar uma ação integradora da escola-família-comunidade;

IV - projetos de atendimentos psico-pedagógicos ao aluno;



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

V - Prioridades para aplicação de recursos na escola;

VI - regimento escolar, observada as normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 5º) - O Conselho de Escola deverá reunir-se ordinariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou do diretor da escola ou por proposta de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 6º) - As deliberações do Conselho constarão sempre em ata.

TÍTULO VIII

DAS FINANÇAS DA EDUCAÇÃO

Art. 189) - Fica estabelecido o repasse de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais de toda a receita do Município e demais verbas destinadas à Educação, para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º) - Para a administração e contabilidade dessa renda, deverá ser criado o Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º) - Esse departamento terá regimento próprio, elaborado com a participação do Conselho Municipal de Educação e do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Imperatriz, (S.T.E.E.I.).

§ 3º) - O Departamento Financeiro será coordenado pelo Secretário de Educação, assessorado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Imperatriz (S.T.E.E.I.).

§ 4º) - O repasse dos recursos constitucionais e demais verbas destinados à educação, será feito automaticamente em conta bancária do Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Art. 190) - O provimento nos cargos de professor especialista em educação será realizada por transferência dos atuais professores, a pedido do interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência de cargo de professor para professor especialista em educação, ou vice-versa, poderá ser feita em qualquer época, desde que o interessado comprove habilitação específica para o desempenho do respectivo cargo.

Art. 191) - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá desenvolver programas especiais de recuperação para os profissionais da educação sem formação prescrita na Lei 5692/71, a fim de que possam atingir qualificação exigida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas a que se referem o artigo, contemplarão, prioritariamente a qualificação dos professores da primeira fase, do ensino fundamental.

Art. 192) - Os ocupantes das funções de diretor e vice-diretor deverão retornar à regência de classe, tão logo concluídos os seus mandatos.

Art. 193) - Após a aquisição de habilitação específica e desde que efetivos, o ocupante de cargo no quadro do Magistério Suplementar, ingressará automaticamente, no Quadro do Magistério, sendo-lhe contado, para efeito de posicionamento nas referências, o tempo de serviço prestado como Servidor da Educação.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194) - As direções das escolas da rede oficial do Município dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei farão remessa, ao Secretário de Educação, da relação de todos os docentes com exercício nos respectivos estabelecimentos de ensino, informando as correspondentes cargas horárias, por docente.

§ 1º) - Ocupando o servidor mais de um cargo ou emprego num mesmo estabelecimento de ensino, as funções deverão dizer respeito a ambas as situações.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

§ 2º) - O Secretário de Educação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, apresentará relatório completo e circunstenciado, ao Chefe do Executivo Municipal, de toda a situação apurada.

Art. 195) - O Secretário de Educação, imediatamente após o início da vigência deste Estatuto, designará comissão especial de acumulação de cargos e empregos, a qual incumbirá o exame das situações de todos os servidores da Educação Pública Municipal que ocupem mais de um encargo ou emprego público neste Município, bem como de todos aqueles que estejam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A portaria designativa fixará o prazo para conclusão dos trabalhos de comissão.

Art. 196) - O Poder Executivo poderá instituir concurso entre membros da Educação Pública Municipal, visando incentivar a produção científica e cultural, promovendo verticalmente níveis e cargos dos vencedores, na forma do regulamento.

Art. 197) - A tabela de vencimentos e salários dos Servidores da Educação, bem como, níveis, áreas de atuação, grau de habilitação, referência e hora-atividade são estabelecidos nos anexos I, II, III e IV deste Estatuto.

Art. 198) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 1.994.

Câmara Municipal de Imperatriz

Dr. Milton Lopes do Nascimento
PRESIDENTE

A N E X O I

QUADRO DO MAGISTÉRIO - QM

| CLASSE FUNCIONAL | CARGO | NÍVEL | QUALIFICAÇÃO | ÁREA DE ATUAÇÃO |
|---------------------------|------------------------|-------|---|--|
| ATIVIDADES DOCENTES | PROFESSOR | P-I | Magistério de três anos, obtido em curso de 2º grau. | No ensino fundamental, da pré-escola à 4ª série e na educação especial. |
| | PROFESSOR | P-II | Magistério de três anos acrescidos de estudos adicionais, obtido em curso de 2º grau. | No ensino fundamental, da pré-escola à 6ª série e na educação especial. |
| ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO | PROFESSOR | P-III | Habilitação obtida em curso superior de licenciatura de curta duração. | <p>Professor:</p> <p>Licenc. Curta: Magistério no ensino fundamental;</p> <p>Licenc. Plena: Magistério nos ensinos fundamental e médio;</p> <p>Administrador Escolar:</p> <p>Organização, direcionamento e controle da execução de trabalhos escolares e/ou administrativos;</p> <p>Orientador Educacional:</p> <p>Planejamento, coordenação, orientação e aconselhamento educacional;</p> <p>Supervisor Escolar:</p> <p>Coordenação e Orientação de trabalhos docentes;</p> <p>Inspetor Escolar:</p> <p>Inspeção, assessoramento e orientação de trabalhos técnicos-administrativos a nível de estabelecimento de ensino.</p> |
| | ADMINISTRADOR ESCOLAR | P-IV | Habilitação obtida em curso superior de licenciatura plena. | |
| | ORIENTADOR EDUCACIONAL | P-V | Pós-graduação | |
| | SUPERVISOR ESCOLAR | P-VI | Mestrado | |
| | INSPETOR ESCOLAR | P-VII | DOCTORADO | |

A N E X O II

QUADRO DO MAGISTÉRIO SUPLEMENTAR - QMS

| CLASSE FUNCIONAL | CARGO | NÍVEL | QUALIFICAÇÃO | ÁREA DE ATUAÇÃO |
|------------------------|-----------|-------|--|--|
| ATIVIDADES DOCENTES | PROFESSOR | P-A | Primeiro grau incompleto mais cursos intensivos ou exame de capacitação. | No ensino fundamental, da pré-escola à 4ª sé- rie e na educação espe- cial. |
| | PROFESSOR | P-B | Primeiro grau completo mais cursos intensivos ou exame de capacitação. | |
| | PROFESSOR | P-C | Segundo grau incompleto mais cursos intensivos ou exame de capacitação. | No ensino fundamental. |
| | PROFESSOR | P-D | Segundo grau completo não específico em educação, mais cursos intensivos ou exame de capacitação. | No ensino fundamental e na área técnica do ensino médio. |

N.B. Este quadro é de caráter transitório, cabendo à Secretaria de Educação e servidores pertencentes a este quadro a sua habilitação, ficando vetado o ingresso de pessoas não habilitadas no Magistério Público Municipal, a partir da aprovação desta Lei.

A N E X O III

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

| NÍVEL | VENCIMENTOS EM MOEDA CORRENTE (20 HORAS SEMANAIS) | OBSERVAÇÕES |
|-------|--|--|
| P-I | 167,56 U.R.Vs. | 1 - A carga horária de professor de pré-escolar à 4ª série e da educação especial, é de 20 horas semanais em regência de sala de aula, mais 30% de carga horária a título de hora-atividade. 2 - Estes salários sofrerão acréscimo de 30% a título de hora-atividade e 1% de referência anual. 3 - A variação salarial desta tabela é de 25%, com exceção da variação de P-II para P-III, que é de 30%. 4 - Estes salários ficam indexados ao ICV - Índice de Custo de Vida, do DIEESE, e terão os percentuais do mesmo como reajuste mensal. |
| P-II | 209,45 U.R.Vs. | |
| P-III | 272,28 U.R.Vs. | |
| P-IV | 340,35 U.R.Vs. | |
| P-V | 425,43 U.R.Vs. | |
| P-VI | 531,78 U.R.Vs. | |
| P-VII | 664,72 U.R.Vs. | |

A N E X O IV

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SUPLEMENTAR

| NÍVEL | VENCIMENTOS EM MOEDA CORRENTE (20 HORAS SEMANAIS) | OBSERVAÇÕES |
|-------|--|---|
| T-A | 66,00 U.R.Ve. | <p>1 - A carga horária do pré-escolar é 4ª série e de educação especial é de 20 horas semanais, mais 30% desta carga horária a título de hora-atividade.</p> <p>2 - Estes salários sofrerão acréscimos de 30% a título de hora-atividade e 1% de referência anual.</p> <p>3 - A variação salarial desta tabela é de 25% com exceção da variação de P-C para P-D, que é de 30%.</p> <p>4 - Estes salários ficam indexados ao IGV - Índice do Custo de Vida, do DIFEST, e terão os percentuais do mesmo como reajuste mensal.</p> |
| P-E | 82,50 U.R.Ve. | |
| P-C | 103,12 U.R.Ve. | |
| P-B | 134,05 U.R.Ve. | |